



Timbaúba - PE, 31 de julho de 2025.

Ofício nº. 221/2025 - GP

À Exma. Sra. Marileide Rosendo,
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação e deliberação dessa Eg. Casa Legislativa, projeto de Lei que ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2.868/2014, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiterando a necessidade de apreciação por essa Casa Legislativa em caráter de urgência o presente Projeto de Lei, bem como certo de que o presente projeto de lei será aprovado em sua totalidade, renovamos nossos sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:
40806022434**

Assinado de forma digital
por MARINALDO ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE:408060224
34
Dados: 2025.07.31 12:18:02
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO**

*Recebido
31/07/2025
JL*



PROJETO LEI N° 012 / 2025

ALTERA REDAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
2.868/2014, QUE TRATA DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE
JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - O § 2º do artigo 3º da Lei Municipal 2.868 de 03 de janeiro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Os conselhos representantes da sociedade civil serão eleitos e indicados pela sociedade, entidades, associações ou congêneres e nomeados pelo Prefeito Municipal, observados os quantitativos do caput.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 31 de julho de 2025.

MARINALDO

ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:4

0806022434

Assinado de forma digital por

MARINALDO ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40806022434

Dados: 2025.07.31 12:17:52

-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.
Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para a apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, propõe alterar a redação do § 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.868, de 03 de janeiro de 2014, com o objetivo de ajustar a forma de eleição e indicação dos representantes das entidades da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude.

A proposta visa corrigir um problema recorrente, gerado pela exigência atual da Lei, que prevê a indicação exclusiva desses representantes através de conferência municipal específica. Tal exigência revelou-se inadequada, uma vez que as conferências ocorrem a cada dois anos, em alinhamento às conferências estaduais e federais, enquanto o mandato dos membros do conselho tem duração de três anos, criando assim um conflito operacional que prejudica a continuidade e a eficácia do conselho.

Portanto, com essa alteração, os representantes da sociedade civil poderão ser eleitos e indicados diretamente pelas próprias entidades, associações e organizações sociais, facilitando o processo e garantindo maior regularidade e efetividade na atuação do conselho.

Cabe ressaltar que essa metodologia já é amplamente adotada pelos demais conselhos municipais, tendo demonstrado eficácia comprovada em termos de operacionalidade, agilidade e representatividade.

Diante dessas considerações, submetemos o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, solicitando seu pronto acolhimento e aprovação.



Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:4
0806022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2025.07.31 12:18:17
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORAVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise e deliberação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 012/2025, protocolado nesta Casa Legislativa em 31 de julho de 2025, por meio do Ofício nº 221/2025 - GP. A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Marinaldo Rosendo de Albuquerque, e ostenta o objetivo central de promover alteração pontual na redação de dispositivo da Lei Municipal nº 2.868, de 03 de janeiro de 2014, a qual dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude de Timbaúba.

A matéria em apreço visa, especificamente, a modificar a redação do § 2º do artigo 3º da referida lei, que atualmente disciplina o processo de escolha dos representantes da sociedade civil que comporão o mencionado Conselho. Conforme se depreende da mensagem de encaminhamento e da justificativa que acompanham o projeto, a alteração é motivada por uma questão de ordem prática e de funcionalidade do órgão colegiado. A legislação em vigor atrela a indicação dos conselheiros da sociedade civil à realização de uma conferência municipal específica para este fim.

O Poder Executivo argumenta, em sua justificativa, que tal exigência se revelou um entrave à plena operacionalidade e continuidade dos trabalhos do Conselho. Isso porque as conferências municipais de juventude são realizadas a cada dois anos, em um calendário alinhado às etapas estadual e federal, enquanto o mandato dos conselheiros, por disposição legal, é de três anos. Essa assincronia temporal entre a periodicidade das conferências e a duração do mandato dos membros gera, segundo o autor da proposta, um hiato de representatividade e um obstáculo à regular sucessão dos membros da sociedade civil, comprometendo a eficácia e a continuidade das políticas públicas voltadas para a juventude no âmbito municipal.

Dessa forma, a nova redação proposta para o § 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.868/2014, busca desvincular a nomeação dos conselheiros da realização da conferência, estabelecendo que os representantes da sociedade civil serão eleitos e indicados diretamente pelas próprias entidades, associações ou organizações congêneres, para posterior nomeação pelo Prefeito Municipal. O Executivo salienta, ainda, que tal metodologia já é adotada com sucesso por outros conselhos municipais, demonstrando ser um mecanismo ágil, eficiente e que garante a devida representatividade.

Por fim, o Chefe do Executivo solicita a apreciação e aprovação da matéria em caráter de urgência, ressaltando a importância da medida para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude.

É, em síntese, o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica da proposição.

II - ANÁLISE JURÍDICA



Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições que tramitam na Câmara Municipal, bem como a sua adequação à boa técnica legislativa. O exame do Projeto de Lei nº 012/2025 será, portanto, realizado sob esses prismas fundamentais, abrangendo a competência para a iniciativa do projeto, os aspectos formais e materiais da proposta e a correção de sua redação.

a) Da Competência e da Iniciativa Legislativa

Inicialmente, cumpre assentar que a matéria versada no Projeto de Lei se insere na esfera de competência legislativa do Município. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A organização dos serviços públicos locais e a criação de órgãos da administração, como os conselhos de políticas públicas, representam manifestação inequívoca do interesse local, sendo, portanto, matéria afeta à disciplina por lei municipal.

No que tange à iniciativa para a propositura do projeto de lei, observa-se que a proposta foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo. A matéria em questão – alteração de lei que estrutura e organiza o funcionamento de um conselho municipal vinculado à administração pública – enquadra-se, por sua natureza, entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Prefeito. Leis que tratam da organização e do funcionamento da administração municipal, ainda que não impliquem diretamente em criação de cargos ou aumento de despesa, estão compreendidas na esfera de gestão administrativa do Executivo. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em reconhecer que a criação e estruturação de órgãos da administração pública municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por aplicação do princípio da simetria com as regras estabelecidas na Constituição Federal para o processo legislativo da União.

O Projeto de Lei nº 012/2025 não cria, extingue ou modifica a estrutura essencial da administração pública, mas ajusta um procedimento interno de um órgão colegiado (o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude), matéria intimamente ligada à organização administrativa. Portanto, a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentar a proposição está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

b) Da Constitucionalidade e da Legalidade Formal e Material

Sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade formal, a proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa por meio de ofício assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhada da devida justificativa, atendendo aos requisitos regimentais para a sua tramitação. O pedido de apreciação em regime de urgência é uma prerrogativa do Chefe do Executivo, cabendo a esta Casa deliberar sobre o seu acolhimento, conforme as normas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno. Não se vislumbra, portanto, qualquer óbice de natureza formal ao prosseguimento do projeto.

No que concerne à análise material, o cerne da proposta reside em alterar o método de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude. A mudança proposta, ao permitir que as entidades e associações



elejam e indiquem diretamente seus representantes, em vez de condicionar essa escolha à realização de uma conferência bienal, mostra-se não apenas legal, mas também alinhada aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da participação democrática.

A justificativa apresentada pelo Executivo é robusta e pertinente. O descompasso entre o mandato de três anos dos conselheiros e a periodicidade de dois anos das conferências é um problema operacional concreto, que pode levar à vacância de cargos e à descontinuidade dos trabalhos do conselho. A continuidade da representação da sociedade civil é um pilar para a legitimidade e efetividade dos conselhos de políticas públicas. A alteração legislativa proposta vem para sanar essa falha procedural, garantindo que o Conselho possa operar de forma ininterrupta e com sua composição plena.

Ademais, a nova redação não suprime a participação social; pelo contrário, a fortalece e a torna mais dinâmica. Ao conferir às próprias organizações da sociedade civil a prerrogativa de eleger e indicar seus membros, o projeto prestigia a autonomia desses entes e fomenta um processo de escolha mais próximo da base que representam. Esta medida está em consonância com as diretrizes do Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013), que incentiva a criação e o fortalecimento de conselhos de juventude como espaços de participação, diálogo e controle social das políticas públicas. A proposta, portanto, não viola o princípio da gestão democrática, mas o aperfeiçoa, adaptando-o à realidade funcional do município.

c) Da Técnica Legislativa

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 012/2025 apresenta uma redação clara e objetiva. O artigo 1º indica precisamente o dispositivo a ser alterado (§ 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.868/2014) e transcreve a nova redação pretendida, utilizando corretamente a indicação "(NR)" para "Nova Redação". A linguagem empregada é adequada e não suscita ambiguidades.

O artigo 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência ("Esta lei entra em vigor na data de sua publicação") e a cláusula de revogação tácita ("revogando-se as disposições em contrário"), fórmulas padronizadas e adequadas para projetos de lei dessa natureza. A estrutura da proposição é, portanto, compatível com as normas de redação legislativa, não havendo reparos a serem feitos neste aspecto.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após aprofundada análise dos aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela **juridicidade e regular tramitação** do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, esta Comissão opina favoravelmente ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 012/2025, recomendando a sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA**

PROJETO LEI Nº 012 / 2025

ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2.868/2014, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, e o Sr. Prefeito sanciona o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - O § 2º do artigo 3º da Lei Municipal 2.868 de 03 de janeiro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Os conselhos representantes da sociedade civil serão eleitos e indicados pela sociedade, entidades, associações ou congêneres e nomeados pelo Prefeito Municipal, observados os quantitativos do caput.”
(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, EM 02 SETEMBRO DE 2025.


MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE